AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286724 - SP (2023/0024840-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
		SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. JUÍZO EQUITATIVO E PROPORCIONAL NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida, mediante juízo equitativo e proporcional, levando-se em consideração os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva, além da gravidade da infração e outras circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes.

2. No presente caso, as instâncias de origem, a despeito de reconhecerem a culpa da ré pela rescisão do contrato cerca de um ano e meio antes do termo de vigência pactuado, reduziram cláusula penal para aproximadamente 1% (um por cento) do valor estabelecido contratualmente pelas partes, sem ponderar os elementos que este Tribunal considera relevantes para que o juiz tome esta providência.

3. Considerando que, na hipótese dos autos, a realização do juízo equitativo e proporcional demanda reexame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que fixe o valor devido a título de penalidade, mediante avaliação pormenorizada das peculiaridades do caso concreto, à luz da jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA44806944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 21d560b4-5fb3-4210-ac6b-bc48e515c64b

acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44806944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 21d560b4-5fb3-4210-ac6b-bc48e515c64b

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286724 - SP (2023/0024840-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
		SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. JUÍZO EQUITATIVO E PROPORCIONAL NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida, mediante juízo equitativo e proporcional, levando-se em consideração os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva, além da gravidade da infração e outras circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes.

2. No presente caso, as instâncias de origem, a despeito de reconhecerem a culpa da ré pela rescisão do contrato cerca de um ano e meio antes do termo de vigência pactuado, reduziram cláusula penal para aproximadamente 1% (um por cento) do valor estabelecido contratualmente pelas partes, sem ponderar os elementos que este Tribunal considera relevantes para que o juiz tome esta providência.

3. Considerando que, na hipótese dos autos, a realização do juízo equitativo e proporcional demanda reexame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que fixe o valor devido a título de penalidade, mediante avaliação pormenorizada das peculiaridades do caso concreto, à luz da jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. contra a decisão de fls. 1.848/1.855, que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte, deu parcial provimento ao recurso especial da agravada,

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que fosse devidamente justificado o valor arbitrado a título de cláusula penal, mediante juízo equitativo e proporcional, à luz da jurisprudência desta Corte.

A agravante alega, em síntese, que o recurso especial da agravada não poderia ser conhecido, pois deixou de comprovar a alegada divergência jurisprudencial.

Afirma que, não podendo ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, não seria possível conhecê-lo pela alínea "a".

Assevera, ainda, que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 283, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 5 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, por fim, que a decisão agravada não poderia ter determinado a anulação do acórdão de origem ou ter se manifestado acerca do "set up fee", pois tais matérias seriam estranhas às razões do recurso especial da agravada, que se restringiriam à reforma do acórdão recorrido para a majoração da cláusula penal.

Contraminuta às fls. 1.888/1.903.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que a empresa agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão de fls. 1.848/1.855.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, como foi dado parcial provimento ao recurso especial, por se considerar violado o art. 413 do CC, e não por dissídio jurisprudencial, o suposto defeito quanto à comprovação analítica da divergência, se existente, não afeta em nada a decisão agravada.

Ademais, não têm incidência aqui os óbices indicados pela agravante (Súmulas 5 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF), haja vista que o juízo de equidade feito pela Corte de origem foi tema devidamente prequestionado e cujo exame, à luz do art. 413 do CC, independe, no caso, de reexame do arcabouço fático-probatório dos autos e de interpretação das cláusulas contratuais.

Quanto à tese de que haveria deficiência nas razões do recurso especial, a justificar a incidência do óbice da Súmula 283/STF, também não merece prosperar, pois o recurso atacou, devidamente, os fundamentos do acórdão recorrido.

Do mesmo modo, não há que se falar que o tema referente ao "set up fee" seria estranho ao exame do recurso especial, uma vez que, aqui, um dos motivos para o Tribunal de origem reduzir o valor a ser pago a título de cláusula penal, foi, exatamente, o valor relativo à "set up fee".

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

Para melhor compreensão da controvérsia, faço um breve relato da demanda.

Trata-se, na origem, de ação condenatória cumulada com obrigação de pagar e de fazer ajuizada pela VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. contra a MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA., alegando que, em virtude da rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços de certificação digital levada a efeito pela ré, faria jus ao pagamento de R$ 1.238.568,00 a título de "set up fee"; R$ 505.653,96 a título de danos materiais; R$ 3.387.889,63 a título de multa contratual e R$ 247.002,64, referentes a itens de estoque recebidos e não devolvidos em consignação.

Em primeira instância, o Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, reconhecendo a culpa da ré pela rescisão contratual, mas a condenando ao pagamento de "R$ 30.000,00 a título de multa em razão da rescisão antecipada, sem observância das regras contratuais". Justificando a diminuição do valor da multa, o magistrado assim consignou na sentença:

> Portanto, a rescisão contratual ocorreu por culpa da Ré, a fazer incidir a multa, mas não no montante pretendido pela Autora, pois descabida e desproporcional, autorizando a aplicação do disposto no art. 413 do Código Civil, *in verbis*:
>
> > "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".
>
> **O contrato iniciou-se em 02.04.2015, com termo previsto para 02.07.2020. A Ré notificou a Autora acerca da rescisão em 31.01.2019, sobejando um ano e seis meses para seu término.**
> **Dessa forma, a multa no valor de R$ 3.387.889,63, a ser paga à Autora, é notoriamente excessiva para um contrato que restava pouco tempo para seu término e que não atingiu sua finalidade essencial no sentido de conferir a Ré a qualidade de autoridade certificadora de 2º nível.**
> Ainda que a Ré seja a culpada pela rescisão contratual, é inegável que o objeto principal do serviço a ser prestado pela Autora não foi concluído, razão pela qual reputa-se justa a diminuição da multa para R$ 30.000,00.

Interposta apelação pela autora, o TJSP deu parcial provimento ao recurso, apenas "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) referente à diferença de *set up fee"*, "nos termos da cláusula 5.1 (fls. 72)", mantendo, no mais, a sentença, na parte em que reduziu a multa a título de cláusula penal, de R$ 3.387.889,63 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais, oitocentos e oitenta e nove reais, sessenta e três centavos) para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Transcrevo, aqui, trecho do acórdão recorrido, no ponto que interessa ao

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

presente recurso:

> A questão do descumprimento contratual e a culpa pela rescisão restou bem analisada na r. sentença:
> [...]
> **De fato, a multa rescisória prevista no contrato, calculada pela autora no valor de R$ 3.387.889,63 mostra-se excessivo, diante do *set up fee* total ajustado em R$ 1.800.000,00, e do reduzido prazo que faltava para o término do contrato, restando bem aplicado pela r. sentença o disposto no artigo 413 do Código Civil, fixando-lhe valor que se adequa às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, desnecessária a reabertura da instrução processual na forma pretendida pela apelada.**
> Entretanto, no que concerne ao pagamento do valor restante do set up fee, parcial razão assiste à autora.
> No contrato há previsão de pagamento de set up fee no valor de R$. 1.800.000,00 em 36 parcelas mensais iguais de R$. 50.000,00, a partir de 1.4.2017 (cláusula 4.2 fls. 68).
> No aditivo ao referido contrato, restou ajustado que as parcelas vencidas entre os meses de setembro de 2017 a dezembro de 2018 (R$. 800.000,00) seriam pagas entre os meses de abril de 2018 a dezembro de 2018 (R$. 800.000,00 - cláusula 3.1 fls. 86), prevendo o aditivo, ainda, que em janeiro de 2019 os pagamentos passariam a seguir o fluxo estabelecido no contrato originário. Extrai-se, portanto, que a ré reconheceu ser devedora de referidos valores, devendo ser considerado, ainda, que a notificação da rescisão ocorreu em 31.1.2019.
> Anote-se que a requerida afirma que apenas o previsto no inciso V da cláusula 4.1 do ajuste teria sido integralmente prestado, o que não se pode admitir, pois, como bem explicitado na sentença, não houve notificação à autora de descumprimento contratual relativo aos serviços previstos no contrato, nos termos da cláusula 9.5, “b”, do contrato.
> De outra parte, afirmou a ré que efetuou o pagamento ao longo do tempo de quantia correspondente a R$. 670.000,00 a título de set up fee (fls. 213), o que não foi expressamente impugnado pela autora. Considerando que as parcelas vencidas entre 1.4.2017 a 1.1.2019 totalizam a quantia de R$. 1.100.000,00, devido pela ré o pagamento da diferença de R$. 430.000,00 a título de set up fee.
> Evidente que não se pode admitir a condenação da ré ao pagamento integral do restante do set up fee ajustado, pois, como dito, o objeto principal do contrato não foi concluído.

Conforme se verifica, a redução da multa contratual foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base (i) no período remanescente para o término do contrato; (ii) na não realização do seu objeto principal; e (iii) na previsão de "set up fee".

Embora seja cabível a diminuição do valor da multa contratualmente prevista, nos termos do art. 413 do CC, penso que, para a aplicação do referido dispositivo, é imprescindível que as instâncias de origem indiquem, claramente, como chegaram ao valor que reputam adequado.

É verdade que o art. 413 do CC permite a redução equitativa da cláusula penal quando a obrigação principal foi cumprida em parte ou se o seu montante se revelar manifestamente excessivo e desproporcional à obrigação assumida, mas a intervenção do julgador na autonomia da vontade das partes deve ser efetuada em

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

caráter excepcional e com prudência, especialmente em contratos paritários.

A redução da cláusula penal, nessas hipóteses, deve ser feita considerando a função social do contrato, a equivalência material das partes e as circunstâncias específicas do caso concreto. Fatores como boa-fé, gravidade da infração e situação econômica das partes também devem ser ponderados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO DE BANDEIRA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. REDUÇÃO EQUITATIVA, ANTE O ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes.
> **2. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.**
> 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.146.231/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifou-se.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL (ART. 413 DO CC). REQUISITOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
> [...]
> 4. O art. 413 do CC admite a redução da cláusula penal disposta em contrato quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.
> **5. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.**
> 6. No caso dos autos, o devedor embargante buscou a redução da multa compensatória de 10%, prevista no contrato, em razão da aplicação da regra do art. 413 do CC, alegando excesso de execução, o que justifica a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, pois somente após a decisão do Magistrado sobre a necessidade de redução da multa e em que grau se dará, caso admitida, é que o devedor conseguirá indicar o valor preciso que entende devido.
> 7. Recurso especial conhecido e desprovido.
> (REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CLÁUSULA PENAL.
PROPORCIONALIDADE ÍNSITA À PRÓPRIA CLÁUSULA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA À MEDIDA QUE AVANÇA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO DA
REDUÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1.Não há razão para que se somem os valores principais e aqueles correspondentes à multa para análise de proporcionalidade global em um contrato, pois obrigação principal e cláusula penal não se confundem.
2. Nos termos do art. 413, Código Civil, a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente se a obrigação for parcialmente cumprida.
Não se aplica a disposição, contudo, se o próprio contrato prevê uma redução proporcional do valor da multa, à medida que avança o cumprimento do contrato.
3. O porte das empresas que são parte no contrato, embora não seja o único critério a ser levado em consideração, é parâmetro adequado para avaliação de eventual excessividade da cláusula penal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.889.156/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, grifou-se.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO. RESCISÃO ANTECIPADA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR. REDUÇÃO EQUITATIVA. READEQUAÇÃO. DÍVIDA. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. COTAÇÃO. DATA DA CONTRATAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO.
[...]
3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a cláusula penal possui natureza mista, ou híbrida, agregando, a um só tempo, as funções de estimular o devedor ao cumprimento do contrato e de liquidar antecipadamente o dano.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação.
5. Não é necessário que a redução da multa, na hipótese de adimplemento parcial da obrigação, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal.
6. Hipótese em que, diante da preponderância da função coercitiva da cláusula penal, não se poderia reduzi-la ao valor de uma única prestação ao fundamento de que essa seria a quantia que mais se aproximava do prejuízo suportado pela autora.
7. A preponderância da função coercitiva da cláusula penal justifica a fixação de uma pena elevada para a hipótese de rescisão antecipada, especialmente para o contrato de patrocínio, em que o tempo de exposição da marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído acompanham o grau de desempenho da equipe patrocinada.
8. Em tese, não se mostra excessiva a fixação da multa convencional no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato de patrocínio, de modo a evitar que, em situações que lhe pareçam menos favoráveis, o patrocinador opte por rescindir antecipadamente o contrato.
9. No caso, a cláusula penal está inserida em contrato empresarial firmado

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

entre empresas de grande porte, tendo por objeto valores milionários, inexistindo assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção em seus termos, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.
[...]
12. Recurso especial de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL parcialmente provido. Recurso especial de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em parte prejudicado e em parte não provido.
(REsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 25/11/2021, grifou-se.)

No presente caso, os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido não permitem avaliar os motivos que levaram à redução da cláusula penal para aproximadamente 1% (um por cento) do valor estabelecido contratualmente, especialmente considerando-se que as instâncias de origem assentaram que a culpa pela rescisão do contrato, um ano e meio antes da data prevista, tinha sido da parte ré, ora agravada.

É fato incontroverso que o escopo final do contrato não foi atingido, mas certamente não é equitativo presumir que período restante do contrato, cerca de um ano e meio, considerado o período de vigência acordado (início em 2.4.2015, com termo em 2.7.2020, rescindido pela ré em 31.1.2019) não teria acarretado à parte autora - impedida de dar sequencia ao cumprimento do pacto - prejuízo a ser composto com a cláusula penal nas bases do que previamente estipulado pelas partes.

Consta da sentença confirmada, no ponto, pelo acórdão recorrido:

"Com efeito, o contrato, conforme se extrai de seu objeto, é de prestação de serviços da Autora para com a Ré, conforme se observa da cláusula 2.1 a seguir transcrita:

> 2.1 Objeto. O presente contrato objetiva a definição das linhas gerais da aliança estratégica para a operação da AC CCN (Ré) no mercado de distribuição de certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, incluindo a formação de rede especializada de atendimento. O objeto do presente contrato inclui a prestação dos seguintes serviços pela VALID à AC CCN ('serviços'):

Diversos são os serviços a serem prestados pela Autora, além daquele que a Ré reputa por essencial, descrito no item II da cláusula 2.1, sendo inegável ser o serviço de autoridade certificadora (AC) o de maior importância.
Não obstante tenha a Ré apresentado centenas documentos (fls. 237/1474) com a defesa, não há um sequer que demonstre haver a Autora inadimplido com o ajuste, não havendo demonstração de demora pela Autora além do prazo razoável para iniciar o procedimento de autoridade certificadora, trazendo a Ré documentos discrepantes, como aquele de fl. 239 que indica que o processo teria se iniciado apenas em 2017, e aquele de fl. 527 a demonstrar que a Autora estava atuando de forma efetiva no intento da Ré.
Portanto, não há nos autos mínimos elementos a demonstrar o descumprimento contratual pela Autora, sobretudo porque o item “b” da cláusula 9.5 (fl. 77) obrigava a Ré a notificar a Autora a regularizar no prazo de quinze dias caso isso ocorresse, não havendo previsão de rescisão automática, sem a notificação prévia para sanar

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

o descumprimento.
Notificado o faltoso, somente após o prazo de quinze dias é que, se não houvesse a regularização, poderia considerar a Ré rescindindo o contrato, isso para se resguardar o direito ao contraditório, notadamente porque a boa-fé contratual deve ser observada em momento anterior, durante e após a execução do contrato."

O juízo de equidade deve ter relação de proporção com a cláusula penal estabelecida no contrato, de modo que há violação ao art. 413 do Código Civil quando a redução da multa se dá em tal proporção, em relação ao pactuado, que, na realidade, consiste em excluir a penalidade a ser paga pela parte que encerrou abruptamente o contrato.

Ressalto, ainda, que, se a cláusula de "set up fee" autoriza a redução substancial da cláusula penal, o Tribunal de origem deve esclarecer expressamente a sua natureza, para que se verifique em que medida é possível a cumulação de ambas as parcelas, e qual seria o percentual de redução por equidade compatível com sua finalidade (AgInt no AREsp n. 1.426.568/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; AgInt no AREsp n. 1.294.687/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018).

Destarte, como o TJSP não realizou juízo equitativo e proporcional apto a modificar o critério expressamente pactuado pelas partes no contrato, entendo que deve ser, de fato, anulado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal promova nova análise acerca do valor devido a título de cláusula penal, ponderando, em observância ao art. 413 do Código Civil, à luz dos parâmetros jurisprudenciais, além da questão do tempo restante para o cumprimento da obrigação, a equivalência material entre as partes; a sua boa-fé; em que termos alguma conduta da autora teria contribuído para o não alcance do objeto principal do contrato - tendo em vista que foi a ré quem suprimiu um ano e meio do tempo estabelecido para o atingimento de todos objetivos do contrato - e, também, esclarecendo a natureza do "set up fee", para justificar, devidamente, a redução proposta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44806946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2024 18:56:46
Código de Controle do Documento: 0ce3e94a-e2db-4c49-b41d-932654bfb909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.286.724 / SP

Número Registro: 2023/0024840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10780262520198260100 20210000724628

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
AGRAVADO	: MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	: MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
	JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	: MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
	JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025

TERMO

Documento eletrônico VDA42023822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:14
Código de Controle do Documento: 8bcf4e98-c272-4978-b83a-974ab054eb0e

O presente feito foi retirado de pauta em 17/06/2024.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:14
Código de Controle do Documento: 8bcf4e98-c272-4978-b83a-974ab054eb0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0024840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 2.286.724 / SP**

Números Origem: 10780262520198260100 20210000724628

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44323853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 17:29:24
Código de Controle do Documento: 9D3D348D-04BA-41A5-81AD-79C2D14CEBD8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0024840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 2.286.724 / SP**

Números Origem: 10780262520198260100 20210000724628

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44442166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 18:35:15
Código de Controle do Documento: B5194602-AD74-47E2-9897-7541CCB29B14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0024840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 2.286.724 / SP**

Números Origem: 10780262520198260100 20210000724628

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44654446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:22:27
Código de Controle do Documento: 56892051-C0DC-4A45-9674-D7CE6ADC4D2C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0024840-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 2.286.724 / SP**

Números Origem: 10780262520198260100 20210000724628

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 04/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA
OUTRO NOME	:	MDR CERTIFICADORA DO NORDESTE LTDA. - EPP - AC CCN
ADVOGADOS	:	DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
		JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR - SP202025
		EDUARDO CHALFIN - SP241287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA44763032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:55:10
Código de Controle do Documento: 0D342317-4149-47BD-B522-C0F0E21C3233